



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Recb do
em 21/12/2021
às 15:30
Guilmar Zocchie

Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

PROJETO DE LEI Nº. 036/2021

21/12/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo Municipal a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal - definidos na Lei 14113/2020 e suas alterações desde que vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-Fundeb, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - O Valor global destinado ao pagamento do Abono-será estabelecido em Decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros vírgula um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º - O valor mencionado no artigo anterior será rateado de forma *igualitária* entre os Servidores integrantes da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2021 que perceberam vencimentos dos recursos vinculados constitucionalmente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e que, portanto, cumpriam os requisitos exigidos pela legislação para a sua remuneração ser suportada por aquelas fontes de recursos.

Parágrafo único - Poderá o Município fazer o pagamento do mencionado abono via folha complementar, até o último dia útil do primeiro mês do exercício de 2022.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o poder executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares dos recursos disponíveis dos recursos disponíveis nas contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, relativos ao exercício de 2021.


Art. 4º - O valor a ser percebido a título de "abono" não servirá de base de cálculo para qualquer outro tipo de vantagem, nem sobre o mesmo incidirá contribuição previdenciária.

Art. 5º - Havendo alteração legislativa superveniente, federal ou a nível constitucional, que trate do pagamento do abono ou do enquadramento dos profissionais detentores do direito ao recebimento do presente abono, o ente Municipal promoverá os ajustes contábeis e financeiros, do valor do abono instituído nesta lei.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 21 de dezembro de 2021.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebi
21/12/2021
Gilmar Zocche
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei nº 036/2021, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**”, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação.

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 36/2021, que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica da rede municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

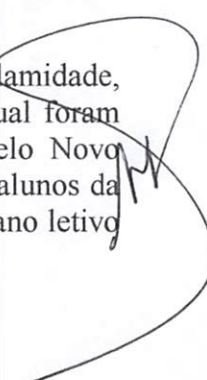
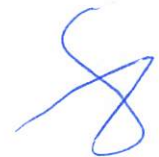
A medida decorre da ausência de atingimento do mínimo de 70% - involuntário - a ser empregado e determinado pela Constituição Federal, que está ocorrendo em praticamente todos os Municípios devido a paralisação temporária das aulas durante a Pandemia de Covid-19, bem como pelo leve aumento dos repasses e dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Como é de conhecimento de V. Ex. houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação, sendo relevante considerar a Pandemia da COVID-19 que dispensa maiores digressões quanto aos efeitos devastadores nas mais diversas áreas das políticas públicas dos entes federados.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70%, com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano acima mencionada.

No Município de Laranjeiras do Sul, houve a decretação do estado de calamidade, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no qual foram impostos desafios à administração por si só para cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas.



Outrossim, de maior amplitude e envergadura ainda, são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que assim dispôs:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Conquanto a mencionada Lei Complementar, o imperativo de implementação dos 70% decorre da própria Norma Maior de República, o que não pode ser negligenciado pelos entes políticos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão do Gestor Público.

Deixar de atingir o mínimo dos 70% conforme previsto na legislação e principalmente na Constituição Federal, além de ser um atentado contra a própria essencial democrática, irá fazer com que o ente municipal fique sem repasses voluntários do Governo Federal já no início do ano de 2022, interrompendo diversas políticas públicas, obras de

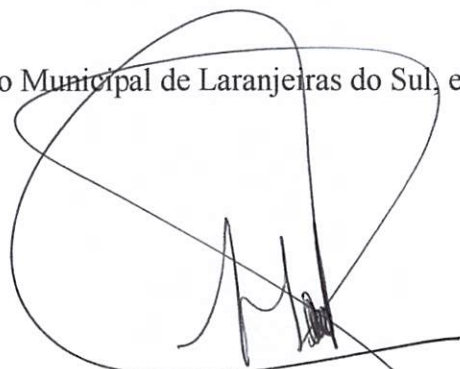
infraestrutura e principalmente, prejudicando a população que já se encontra em situação de vulnerabilidade, decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Temos ainda pendente de sanção presidencial o Projeto de Lei Federal nº 3418/2021 que altera a Lei Federal nº 14113/2020, o qual alterou as regras relativas ao pagamento do FUNDEB em especial quanto a quais profissionais estariam contemplados com o abono em questão, diante disso o pagamento será efetuado apenas após a sanção ou veto presidencial, a fim de que se evite prejuízo aos servidores da educação municipal.

Entretanto, neste momento, não é possível ainda definir com exatidão o valor do abono para cada servidor, vez que há entrada de recursos constitucionalmente previstos, até os últimos dias do presente exercício financeiro

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa em REGIME DE URGÊNCIA, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 21 de dezembro de 2021.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebido
em 21/12/2021
às 15:30
Gilmar Locatelli
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul, PR